



**TC 005.625/2018-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Parintins/AM.

**Responsável:** Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Parintins/AM em virtude do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano, no exercício de 2015, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 02/12/2016 (peça 13, p. 1), que teve por objeto “a promoção de ações para a elevação da escolaridade, na forma de curso, para a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã de jovens com idade entre dezoito e 29 anos, que saibam ler e escrever mas não tenham concluído o ensino fundamental”, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/04/2014 (peça 2; p. 2).

## HISTÓRICO

2. Para a execução do ProJovem Urbano/2015, o FNDE repassou, ao Município de Parintins/AM, a importância total de R\$ 340.104,60, conforme ordem bancária constante da peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e data de crédito em conta conforme mostra a tabela a seguir.

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
340.104,60	19/01/2015

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 02/12/2016 (peça 13, p. 1) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 779/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 10/05/2017 (peça 9), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do ProJovem Urbano/2015.

5. Por meio do Ofício nº 5846E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 06/12/2016 (peça 6, p. 1), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE 319/2017 -

DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 340.104,60, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015 e pela prestação de contas correspondente.

7. O Relatório de Auditoria 108/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 14), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 15, 16 e 17), o processo foi remetido a este Tribunal.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2015 (peça 3), a omissão na prestação de contas se concretizou em 02/12/2016 (peça 13, p. 1), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 06/12/2016, por meio do ofício constante da peça 6, recebido conforme atesta o AR constante da peça 7.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 12/06/2017 (peça 12), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, bem como pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 02/12/2016 (peça 13, p. 1).

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do ofício constante da peça 6, recebido conforme atesta o AR constante da peça 7.

15. Entretanto, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

## **CONCLUSÃO**

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito ProJovem Urbano/2015 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva.

18. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ProJovem Urbano/2015, assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 02/12/2016 (peça 13, p. 1).

19. Cabe informar ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ProJovem Urbano/2015.

20. A esse respeito, cabe ressaltar que a análise preliminar dos extratos bancários da conta específica do convênio (peça 8) permitiu verificar que a integralidade dos recursos foi transferida para a conta da Prefeitura Municipal de Parintins/AM em 26/02/2015, o que certamente dificultará a adequada demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas que deveriam ter sido executadas com o emprego daqueles recursos. Ademais, isso caracteriza uma ofensa ao art. 10, *caput*, da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/04/2014 (peça 2).

21. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

22. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria WDO 7, de 1/7/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do ProJovem Urbano/2015;

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data de crédito na conta específica</b>
340.104,60	19/01/2015

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2018: R\$ 415.675,84 (peça 19).

Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016 (peça 13, p. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 6º, inciso XL, da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/04/2014 (peça 2; p. 5);

Evidências: Informação 779/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 10/05/2017 (peça 9) e Relatório de TCE 319/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13);

b) informar ao responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016 (peça 13, p. 1);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;



Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, o qual encerrou-se em 02/12/2016 (peça 13, p. 1);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 6º, inciso XL, da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/04/2014 (peça 2; p. 5);

Evidências: Informação 779/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 10/05/2017 (peça 9) e Relatório de TCE 319/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13);

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 22 de maio de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Fábio Diniz de Souza  
AUFC - Matrícula TCU 3518-1

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parintins/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do ProJovem Urbano/2015.	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34).	Ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 02/12/2016, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do ProJovem Urbano/2015, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 6º, inciso XL, da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/04/2014.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, o qual encerrou-se em 02/12/2016.	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34).	Ex-prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013/2016).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do ProJovem Urbano/2015, o qual encerrou-se em 02/12/2016.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do ProJovem Urbano/2015, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



---

				200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 6º, inciso XL, da Resolução CD/FNDE nº 8, de 16/04/2014.	
--	--	--	--	--	--